

**DECRETO Nº 53.061,
DE 5 DE JUNHO DE 2008**

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o bem imóvel localizado no Município de São Carlos, necessário ao Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP, visando a instalação de uma Unidade de Internação, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um imóvel necessário ao Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP, visando a instalação de uma Unidade de Internação, ou a outro serviço público, localizado na Rua José Andrielli, Chácara 48, do loteamento denominado “Chácara das Flores”, Bairro do Hipódromo, Município de São Carlos, neste Estado, que consta pertencer a Globoaves Agro Avícola Ltda., matriculado sob o nº 39.874, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, com área de 6.543,00m² (seis mil, quinhentos e quarenta e três metros quadrados), conforme identificado no protocolo SJDC-130.367/2007.

Artigo 2º - Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 3º - As despesas com execução do presente decreto correrão por conta de verba própria do Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 2008

JOSÉ SERRA

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 2008.

**DECRETO Nº 53.062,
DE 5 DE JUNHO DE 2008**

Regulamenta a Lei estadual nº 12.675, de 13 de julho de 2007, que dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei estadual nº 12.675, de 13 de julho de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Quem adquirir, transportar, estocar, distribuir ou revender produto combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente, ficará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - perdimento do produto;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º - A desconformidade referida neste artigo será comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidades ou órgãos por ela credenciados ou com ela conveniados.

§ 2º - Caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, diretamente ou por delegação, integral ou parcial, o exercício das seguintes atribuições:

1. fiscalizar, no âmbito do Estado de São Paulo, a execução das atividades consistentes em adquirir, transportar, estocar, distribuir ou revender produto combustível, nos termos da Lei estadual nº 12.675, de 13 de julho de 2007;

2. lavar auto de infração e instaurar processo administrativo para apurar as infrações às normas relativas às atividades a que se refere este artigo;

3. recepcionar e fazer processar a defesa do autuado;

4. efetuar o julgamento da defesa ofertada pelo autuado;

5. aplicar as sanções administrativas, em processo administrativo, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - No ato da fiscalização, serão coletadas 3 (três) amostras de cada compartimento do tanque que contenha o combustível a ser analisado, classificadas como:

1. amostra nº 1, denominada “prova”, para ser encaminhada à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou a entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de ensaios relativos à qualidade do combustível, conforme as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

2. amostra nº 2, denominada “testemunha”, para ser entregue ao estabelecimento ou ao detentor do combustível;

3. amostra nº 3, denominada “contraprova”, para ser conservada na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP.

§ 4º - O processo administrativo será instaurado mediante ato da autoridade competente da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, com base no auto de infração competente.

§ 5º - As sanções administrativas previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, em especial a prevista na Lei estadual nº 11.929, de 12 de abril de 2005.

Artigo 2º - Sempre que testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras do combustível revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regu-

lador competente, serão de pronto adotadas as seguintes providências pelo agente fiscal, mediante termo próprio:

I - apreensão do combustível;

II - lacração e interdição do respectivo tanque ou bomba.

§ 1º - Os testes a que se refere o “caput” deste artigo serão realizados pelos agentes fiscais da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, ou por representantes da Secretaria da Fazenda, mediante delegação, nos termos do artigo 9º da Lei estadual nº 12.675, de 13 de julho de 2007.

§ 2º - O proprietário, preposto ou empregado do estabelecimento fiscalizado será notificado, pessoalmente ou por via postal, do resultado dos testes de que cuida este artigo.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, deverá o agente fiscal proceder à medição da quantidade de combustível apreendido e consigná-la no documento de fiscalização correspondente, podendo nomear, como seu fiel depositário, a pessoa jurídica, seu representante legal, proprietário, preposto ou empregado que esteja presente no momento da fiscalização.

§ 4º - Recusando-se o representante legal, proprietário, preposto ou empregado a assinar os documentos de que tratam os parágrafos anteriores, o agente fiscal consignará tal fato nos respectivos documentos de fiscalização e certificará sua entrega.

§ 5º - Em caso de resistência do proprietário ou de empregados do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

§ 6º - A lacração e a interdição de tanque ou bomba de combustível não poderão exceder o período de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º deste decreto.

Artigo 3º - Comprovada a desconformidade do produto, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º deste regulamento, o interessado será notificado, por via postal, para apresentar defesa dirigida à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 1º - Se, à vista da defesa do autuado, se mostrar pertinente nova análise do combustível, a ser procedida na Amostra nº 2 (“testemunha”), a lacração e a interdição de tanque ou bomba serão mantidas pelo tempo necessário para a realização do ensaio.

§ 2º - Fica facultada a transferência do combustível para depósito de terceiro, a requerimento e por conta do interessado, local onde permanecerá o produto até o desfecho final do processo administrativo.

§ 3º - A nova análise do combustível será efetuada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, e correrá a expensas do interessado.

§ 4º - Na hipótese de resultado divergente na Amostra nº 2 (“testemunha”), que ateste a conformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP encaminhará a Amostra nº 3 (“contraprova”) à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou a outra entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, para realização de novo ensaio.

§ 5º - Se a defesa do autuado for julgada procedente, haverá a imediata restituição do produto.

Artigo 4º - Concluído o processo administrativo, com decisão administrativa definitiva que corrobore a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP impor as penalidades de multa e de perdimento do produto apreendido, publicando a decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A pena de multa será aplicada nos termos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), observadas as normas expedidas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, sempre que for constatada a desconformidade do combustível, nos termos do § 1º do artigo 1º deste regulamento.

§ 2º - A renda proveniente da multa de que trata o § 1º deste artigo constitui recurso da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Lei estadual nº 9.192, de 23 de novembro de 1995.

§ 3º - Aplicada a pena de perdimento, o produto apreendido será incorporado ao patrimônio do Estado, que poderá doá-lo a qualquer órgão da Administração Pública Estadual, leiloá-lo ou utilizá-lo na realização das suas atribuições, observada a legislação em vigor.

§ 4º - Se não houver condições técnicas para utilização ou para o reprocessamento do produto apreendido, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP adotará as medidas necessárias para que o combustível seja retirado de circulação e inutilizado.

§ 5º - A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP poderá adotar as providências necessárias à remoção, transporte e reprocessamento do produto, sendo-lhe facultado, para tanto, firmar convênios ou promover contratações com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Artigo 5º - Será decretada a interdição do estabelecimento na ocorrência isolada ou cumulativa das seguintes hipóteses:

I - reincidência na prática da infração descrita no artigo 1º deste decreto;

II - rompimento de lacre assegurador da inviolabilidade de bomba ou tanque colocado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEN/SP, pela Secretaria da Fazenda ou por órgãos conveniados;

III - cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º - A reincidência referida no inciso I deste artigo pressupõe a prolação de anterior decisão administrativa definitiva por infração à Lei estadual nº 12.675, de 13 de julho de 2007, em prazo não superior a 5

(cinco) anos, contados da data da constatação do fato motivador da nova autuação, e poderá acarretar a interdição total ou parcial do estabelecimento infrator, a qual perdurará até o término do processo administrativo correspondente.

§ 2º - O rompimento do lacre a que se refere o inciso II deste artigo será documentado por termo circunstanciado e acarretará a interdição do estabelecimento até o encerramento do processo administrativo, ou, persistindo a situação que deu origem à lacração, enquanto esta perdurar.

§ 3º - Cassada a eficácia da inscrição do estabelecimento, a Secretaria da Fazenda comunicará o fato, no prazo de 5 (cinco) dias:

1. à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, para a decretação da interdição total em caráter definitivo do estabelecimento;

2. à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, informando as providências tomadas no âmbito de sua competência e solicitando providências para o cancelamento do registro do estabelecimento.

Artigo 6º - Aplicadas as penalidades de multa, perdimento do produto ou interdição parcial ou total do estabelecimento, o infrator será notificado, pessoalmente ou por via postal, para apresentar recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de recebimento da notificação da decisão que aplicar a sanção administrativa, dirigido ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 7º - Ocorrendo a interdição do estabelecimento ou a apreensão de produto, o agente fiscal deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicar a ocorrência à autoridade competente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instruir.

Artigo 8º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e a Secretaria da Fazenda, com a intervenção da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP, ficam autorizadas a celebrar termo de cooperação para incrementar a eficiência e a amplitude das ações em defesa dos consumidores de combustíveis do Estado de São Paulo, através da delegação, à administração tributária, das incumbências de apuração das infrações e de imposição de penalidades, nos termos do artigo 9º da Lei estadual nº 12.675, de 13 de julho de 2007, ficando excepcionada a aplicação das disposições em contrário previstas no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Artigo 9º - Compete à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e à Secretaria da Fazenda, por meio de resolução conjunta, expedir as normas complementares para o cumprimento da Lei estadual nº 12.675, de 13 de julho de 2007, e deste decreto.

Artigo 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 2008.

Atos do Governador**DECRETO DE 5-6-2008**

Designando, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. 43.342-98, com a redação dada pelo Dec. 52.703-2008, Ana Lúcia Vicentini, RG 5.498.317, para integrar, como membro, o Conselho de Defesa do Parque Estadual das Fontes do Ipiranga, na qualidade de representante do Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental “Dr. David Capistrano da Costa Filho” - Hospital da Água Funda, da Secretaria da Saúde, ficando insubstituente o decreto publicado em 21-5-2008, na parte em que designou Cláudia Farah Kotait Buchatsky, RG 11.794.578.

APOSTILA DO GOVERNADOR, DE 5-6-2008

No decreto publicado em 21-5-2008, referente a designação de membros para integrarem o Conselho de Defesa do Parque Estadual Integrada em Saúde Mental, para declarar que na parte referente a:

Jacques Lamac, o número correto de seu RG é 6.171.237;

Marta Silvia Mantovani, o número correto de seu RG é 3.088.327;

Priscila Tessuto Campos, RG 33.395.754-4, o nome correto da entidade que representa é Associação AME - Vila Facchini - Jabaquara - SP;

Andréa Nascimento, RG 26.212.671-0, seu nome correto é Andréa Nascimento.

**DESPATCHOS DO GOVERNADOR,
DE 5-6-2008**

No correio eletrônico SEP, de 3-6-2008, sobre aprovação de convênios: “A vista da manifestação da Secretaria de Economia e Planejamento e de conformidade com o art. 1º do Dec. 52.534-2007, aprovo a celebração dos convênios entre aquela Pasta, representando o Estado, e os municípios relacionados no Anexo, discriminados seus objetos e valores, observados o disposto nos arts. 2º e 3º do referido decreto e os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.”

ANEXO		
MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR (R\$)
ÁGUAS DA PRATA	Construção de um Centro de Convenções	1.221.155,60
ÁGUAS DE SÃO PEDRO	Recapeamento asfáltico	432.945,40
ÁGUAS DE SÃO PEDRO	Reforma do Terminal Rodoviário	350.000,00
APARECIDA	Recapeamento asfáltico ruas do centro	131.733,60
APARECIDA	Construção de rotatória Av. Padroeira do Brasil	129.211,35
APARECIDA	Pavimentação asfáltica Bairro Manto Azul	425.616,60
ATIBAIA	Reestruturação da entrada da cidade - Lote II-Fase I	2.500.000,00
AVARÉ	Infra-estrutura urbana em vias do Jardim São Paulo	422.015,00
AVARÉ	Infra-estrutura urbana na Praia Ponta dos Cambarás	343.250,88
BARRA BONITA	Pavimentação e recapeamento asfáltico em diversas vias do município	1.416.458,65
BATATAIS	Construção da Estação de Tratamento de Esgoto	1.489.675,65
CAMPOS NOVOS PAULISTA	Infra-estrutura urbana	194.824,10
CAMPOS NOVOS PAULISTA	Construção de anfiteatro	760.334,06
CAMPOS NOVOS PAULISTA	Construção de portal de entrada	200.665,94
CANANÉIA	Pavimentação, drenagem e obras complementares na Avenida Sargento Claudio Alves, Retiro das Caravelas	1.247.485,15
CUNHA	Pavimentação e melhorias de trechos de interesse turístico, estradas rurais do município - 2ª etapa	1.170.613,10
ELDORADO	Pavimentação asfáltica e obras complementares da 2ª etapa da Vila Esperança	1.177.655,45
GUARUJÁ	Reurbanização da Avenida Tancredo Neves	2.213.317,05
GUARUJÁ	Revitalização da Avenida Acre	7.366.576,09
HOLAMBRA	Conclusão da Praça da Cachoeira	46.647,45
HOLAMBRA	Construção de calçadas na Avenida Mario Bonano	98.000,00
IBIRÁ	Prolongamento da Av. Mario Carvalho Silva	348.218,52
IBIRÁ	Prolongamento da pista de cooper da Av. Mario Carvalho Silva	369.732,00
IBIRÁ	Adequação da entrada da Estância Municipal de Ibirá	196.627,40
IBIRÁ	Reforma do Complexo Esportivo Savério Zito e Ivone Fioroto	166.045,63
IBIRÁ	Colocação de alambrados, construção de vestiários, banheiros e deck no complexo esportivo de futebol no Bairro São Benedito	117.810,00
IBITINGA	Recapeamento asfáltico de diversas ruas da cidade	1.388.128,85
IBIUNA	Infra-estrutura urbana	1.639.574,40
IGARAÇU DO TIETÉ	Recapeamento da área turística central	1.204.830,78
ILHA COMPRIDA	Pavimentação asfáltica e obras complementares na Avenida Beira Mar do Balneário Jardim Tropical a Vila Nova	1.860.307,85
ITANHAÉM	Reurbanização de vias de interesse turístico	3.026.863,85
ITÚ	Infra-estrutura na Avenida Galileu Bicudo	3.143.258,70
LINDÓIA	Construção da Praça da Paz	149.387,60
LINDÓIA	Recapeamento asfáltico de diversar ruas	675.530,23
MONGAGUA	Reurbanização da orla da praia	2.545.244,10
MONTE ALEGRE DO SUL	Construção de ponte sobre Rio Camanducaia	399.324,94
MONTE ALEGRE DO SUL	3ª fase de implantação do Parque Ecológico do Camanducaia - Bairro Falcão	422.011,14
MORUNGABA	Implantação da Trilha do Progresso	316.129,91
MORUNGABA	Reforma do Terminal de Passageiros	325.170,26
MORUNGABA	Reforma do Edifício Eleutério Miguel	270.144,54
MORUNGABA	Urbanização da Entrada Norte da Cidade	335.646,34
PEREIRA BARRETO	Recapeamento asfáltico	699.636,18
PEREIRA BARRETO	Conclusão de ciclovias	180.754,54
PERUIBE	Construção de calçada da Av. São João	473.092,81
PERUIBE	Reurbanização da Av. Luciano de Bona	1.271.052,09
PERUIBE	Cobertura do Espaço Cultural Chico Latim	400.000,00
PERUIBE	Cobertura em feira de artesanato - Praça Flórida	600.000,00
PIRAJÚ	Obras de melhoria no Centro de Fomento Turístico Agro Pecuário e Industrial	
	Prefeito Claudio Dardes-FECAPI	1.126.781,77